



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E O DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE
CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ANIMAL

Thaís Stefanelli Leite Sutter

Rio de Janeiro
2025

THAÍS STEFANELLI LEITE SUTTER

SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E O DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE
CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ANIMAL

Artigo científico apresentado como
exigência de conclusão de Curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu* da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2025

SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E O DIREITO ANIMAL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ANIMAL

Thaís Stefanelli Leite Sutter

Graduada pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Advogada.

Resumo – o presente trabalho versa sobre a consagração do princípio da dignidade animal no ordenamento jurídico brasileiro após a Constituição Federal de 1988. Defende-se a mudança do paradigma antropocêntrico, o valor intrínseco dos animais, a diferenciação do Direito Animal e Direito Ambiental e a promoção da dignidade animal. Nesse sentido, o presente estudo busca demonstrar a evolução da interpretação da dignidade ao longo do tempo e a concretização da dignidade para além da humana, de forma a ser reconhecida em diversas decisões jurisprudenciais em que o direito animal prevalece.

Palavras-chave – direito animal; princípio da dignidade animal; antropocentrismo; senciência animal.

Sumário – Introdução. 1. Considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e a possibilidade de se reconhecer a dignidade para além da humana. 2. A Constituição Federal de 1988 e o princípio da Dignidade Animal. 3. Avanços jurisprudenciais acerca do princípio da dignidade animal. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico analisa a consagração do princípio da dignidade animal no sistema jurídico brasileiro sob o prisma da Constituição Federal de 1988, de forma a reconhecer o valor intrínseco dos animais e a extensão do conceito de dignidade aos mesmos, atribuindo-lhes, nesse sentido, proteção jurídica. Procura-se demonstrar a superação do paradigma antropocêntrico construído ao longo do tempo e a necessidade de inovação jurídica, sobretudo em relação ao Código Civil de 2002.

Dessa forma, são examinadas as posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, com o objetivo de analisar o reconhecimento do valor intrínseco dos animais e a consagração da norma da vedação à crueldade e do princípio da dignidade animal, amparados pelo artigo 225, §1º, VII da CRFB/88.

O tema se mostra de extrema relevância sociojurídica, na medida em que os maus tratos aos animais na sociedade brasileira são constantes e evidentes, mas ainda enfrentam a necessidade de superação de paradigmas enraizados no ordenamento jurídico, que provocam divergências doutrinárias e jurisprudenciais, capazes de impedir o avanço social em relação ao bem-estar animal e a criação de mecanismos eficientes de proteção aos mesmos nas

diferentes esferas sociais, seja no âmbito doméstico, cultural, comercial ou científico.

Com o objetivo de proporcionar uma compreensão mais clara e aprofundada sobre o tema, busca-se, no primeiro capítulo do trabalho, analisar o conceito de dignidade humana e a necessidade da extensão do conceito de dignidade para além da humana, de forma a considerar a dignidade animal.

Segue-se, no segundo capítulo, com a análise do paradigma antropocêntrico clássico e do rompimento com o mesmo a partir da constituição federal de 1988. Busca-se averiguar o valor intrínseco dos animais em razão da reconhecida senciência animal de forma a considerá-los como um fim em si mesmo e, assim, questionar a falta de relevância atribuída ao sofrimento animal.

Por fim, o terceiro capítulo busca analisar decisões jurisprudenciais que reconhecem o princípio da dignidade animal, com o objetivo de verificar a necessidade de um novo sistema normativo capaz de pôr fim a objetificação dos animais no plano jurídico.

A pesquisa desenvolve-se com base no método hipotético-dedutivo, caracterizado pela seleção de referências teóricas pertinentes e essenciais para a compreensão do objeto de estudo. Esse processo visa à formulação de hipóteses iniciais e à subsequente avaliação e comprovação do objeto de pesquisa, por meio de argumentos lógicos e análises detalhadas. Por conseguinte, opta-se por uma abordagem qualitativa para o exame do objeto desta pesquisa, para a realização de uma análise interpretativa fundamentada em bibliografia especializada, legislação, doutrina e jurisprudência, as quais sustentam e corroboram o objetivo do presente trabalho.

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A POSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A DIGNIDADE PARA ALÉM DA HUMANA

A concepção contemporânea de dignidade da pessoa humana ganhou impulso significativo a partir da segunda metade do século XX, após o fim da Segunda Guerra Mundial. Esse período histórico foi marcado pela busca de objetivos políticos capazes de promover a paz entre as nações, além de fortalecer a democracia e os direitos humanos¹, tornando-se um dos maiores consensos éticos do mundo ocidental².

¹ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Forum, 2022, p. 19.

² *Id.* **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023, p. 91.

Conforme evidencia Luís Roberto Barroso³, a ideia de uma dignidade humana foi integrada ao discurso político, sendo incluída em documentos e tratados internacionais, bem como em diversas constituições nacionais. Além disso, foi incorporada aos discursos jurídicos, com o surgimento de uma cultura pós-positivista, que buscava reaproximar o direito da moral com o propósito de impedir a repetição das atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial, momento em que vigorava o positivismo jurídico.

A atual noção de dignidade da pessoa humana, consagrada nos tratados internacionais e constituições, sofreu grande influência do filósofo alemão Immanuel Kant (1724-1804). A dignidade é compreendida, em suma, a partir da ideia da autonomia da vontade, sendo esta uma faculdade atribuída apenas aos seres racionais. A vontade consiste na capacidade do ser humano de se autodeterminar segundo princípios, que estão acima de suas inclinações e seus desejos. Nessa perspectiva, o conceito de fim e meio é estabelecido por Kant.⁴

Nas palavras de Bruno Cunha Weyne:

Kant entende a vontade como uma faculdade que só se pode encontrar em seres racionais e que consiste na sua capacidade de determinar a si mesmo a agir segundo a representação de certas leis, isto é, segundo princípios. Para Kant, aquilo que serve à vontade de princípio objetivo da sua autodeterminação é o fim (Zweck); e, quando este é dado exclusivamente pela razão, tem de ser válido para todos os seres racionais. Aquilo que, ao contrário, só contém o princípio (subjetivo) da possibilidade da ação, cujo efeito é um fim, denomina-se meio (Mittel). [...]⁵

Ao valorizar a vida humana, Kant⁶ atribui somente aos seres humanos um valor intrínseco, absoluto, considerando-os como um fim em si mesmo. Nesse sentido, ele defende que a vida humana não pode ser reduzida a meros meios para se alcançar um fim. O filósofo, então, estabelece uma diferenciação entre seres racionais e irracionais, os classificando como pessoas e coisas, respectivamente. Os seres irracionais, chamados de coisas, são considerados meios em razão da ausência de capacidade da vontade racional, sendo desprovidos de um valor intrínseco e, assim, de dignidade⁷. Percebe-se que a racionalidade é o que define se um ser possui valor absoluto e, dessa forma, a ideia de dignidade é atribuída.

A influência dos pensamentos de Kant para se interpretar o conceito de dignidade e, assim, garantir proteção moral e jurídica somente aos seres humanos, predomina em nível

³BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Forum, 2022, p. 19.

⁴KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. *E-book*.

⁵WEYNE, Bruno. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. *E-book*.

⁶KANT, *op. cit.*

⁷*Ibid.*

mundial até os dias de hoje. No Brasil, a influência dos pensamentos do filósofo foi de grande importância. O princípio da dignidade da pessoa humana foi consagrado pela Constituição Brasileira de 1988, em seu art. 1º, inciso III⁸, e ocupa a condição de princípio fundamental, fundamento do próprio Estado Democrático de Direito.

Observa-se, contudo, atuais discussões acadêmicas e jurisprudenciais que questionam a noção de dignidade atribuída somente à vida humana, de forma a confrontar o paradigma da ética kantiana adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, Ingo Sarlet⁹ critica o excesso de antropocentrismo para se interpretar o conceito de dignidade. O autor afirma que o pensamento de Kant e todas as concepções que sustentam ser a dignidade atributo exclusivo da pessoa humana estão sujeitas à crítica de um excesso de antropocentrismo, especialmente quando sustentam o privilégio do ser humano em relação aos demais seres vivos em razão de sua racionalidade.

Nesse sentido, a Constituição Equatoriana de 2008, em seu capítulo 7º, tornou-se um marco ao expandir o conceito de dignidade e atribuir direitos à natureza, classificando-a como sujeito de direitos e não como uma mera propriedade à disposição do ser humano. Essa abordagem realizada mostrou-se inovadora ao valorizar a natureza a partir do seu valor intrínseco e a entendendo como entidade dotada de direitos constitucionalmente garantidos, sem qualquer prevalência ou preterição em relação a qualquer direito humano¹⁰.

Os autores Ingo Sarlet e Thiago Fensterseifer¹¹, em sua obra "Direito Ambiental: introdução, fundamentos, teoria geral", evidenciam a atribuição de tutela autônoma à natureza e questionam o paradigma antropocêntrico ao afirmar a proteção a outras formas de vida humana e a própria natureza como um todo, que deve ser vista como um fim em si mesmo, e não apenas como um meio para assegurar o bem-estar do ser humano, como assim o fez a constituição equatoriana de 2008. Dessa maneira, indaga-se a atribuição também de direitos aos animais a partir do viés ético, moral e jurídico.

Salienta-se que há séculos são realizadas reflexões sobre a relação dos seres humanos com os animais. Diversos filósofos, ao longo da história, trouxeram a discussão da relação entre

⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jan.2025.

⁹ SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.34.

¹⁰GOUVEIA, Claudia *et al.* A Positivização dos Direitos da natureza na Constituição Equatoriana e sua compatibilidade com as propostas do movimento da ecologia profunda. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n.12, p. 61-77, jan./abr. 2013.

¹¹ SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Série IDP - Direito Ambiental: introdução, fundamentos, teoria geral**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2014. *E-book*.

os animais e os humanos, além das outras formas de vida. Segundo Rejane Pimenta Pereira e Ulisses Pessoa¹², Pitágoras (séc. VI a.C) já abordava a conscientização humana em relação ao valor intrínseco das “coisas vivas”. Por um outro lado, Aristóteles (séc. IV a.C) defendia a ausência de *logos* nos animais, que seria a razão, discurso e linguagem articulada, legitimando o domínio humano sobre eles. Posteriormente, o filósofo francês René Descartes (1596-1650), defendia a visão mecanicista para os animais. De acordo com os autores, Descartes afirmava que os animais não sentiam dor, uma vez que, em sua visão, tais espécies não possuíam almas e na ausência destas não havia o que justificasse o sentimento de dor¹³.

No século XVIII, Jeremy Bentham (1748-1832), filósofo utilitarista, questiona a racionalidade para se atribuir consideração moral a um ser. Ele destacou a capacidade de sofrer como característica vital capaz de conferir a um ser o direito de igual consideração¹⁴. Bentham foi um dos poucos filósofos e escritores que ampliou o princípio da igual consideração de interesses de forma a aplicá-lo também para membros de outras espécies. Nesse sentido, em sua obra “Uma introdução aos princípios da moral e da legislação”¹⁵, o autor questiona os direitos dos animais e afirma que a questão não é se eles são capazes de racionar, tampouco se eles são capazes de falar, mas sim se eles são capazes de sofrer.¹⁶

Na filosofia contemporânea, o filósofo Peter Singer¹⁷ popularizou o conceito de “especismo”. Segundo ele, é o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie contra os de outra. Na visão de Singer, deve-se considerar os interesses dos animais simplesmente porque possuem interesses, como sentir dor e prazer, sendo injustificável excluí-los da esfera moral.

No mundo ocidental contemporâneo, as teorias que defendem deveres morais diretos para/com os animais ganharam significativa visibilidade. Ao desafiar o paradigma antropocêntrico, a noção de dignidade atribuída aos animais se destacou a partir dos conceitos

¹² PEREIRA, Rejane; PESSÔA, Ulisses. A discriminação arbitrária da dor e da dignidade dos animais não humanos. In: VELLOSO, Reynaldo. **Os Direitos dos animais e as novas reflexões no mundo moderno**. Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2018, p. 9-24.

¹³ *Ibid.*

¹⁴ SINGER, Peter. **Libertação Animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. Tradução Marley Winck; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020, p.11.

¹⁵ BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. São Paulo: Abril S. A. Cultural e Industrial, 1974 *apud* SINGER, Peter. **Libertação Animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. Tradução Marley Winck; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020, p.12.

¹⁶ *Ibid.*

¹⁷ SINGER, Peter. **Libertação Animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. Tradução Marley Winck; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020, p.11.

da senciência animal e do especismo, integrando-se à realidade jurídica de alguns países como o Brasil, conforme será analisado.

2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ANIMAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹⁸, em seu artigo 225 §1º, VII, atribuiu ao Poder Público o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Percebe-se, na parte final do inciso, que a Constituição destacou a vedação às práticas que causem sofrimento aos animais. A partir da proibição expressa, evidencia-se que a Constituição adotou o conceito de senciência, já evidenciada por Jeremy Bentham, que se refere à capacidade dos animais de sentir sensações positivas e negativas, conscientemente.

Nas palavras de Fernanda Andrade e Neuro José Zambam, os animais:

possuem sensações como dor, fome e frio; emoções relacionadas com aquilo que sentem, como medo, estresse e frustração; percebem o que está acontecendo com eles; são capazes de apreender com a experiência; são capazes de reconhecer seu ambiente; têm consciência de suas relações; são capazes de distinguir e escolher entre objetos, animais e situações diferentes, mostrando que entendem o que está acontecendo em seu meio; avaliam aquilo que é visto e sentido e elaboram estratégias concretas para lidar com isso.¹⁹

Acerca do conceito de senciência e consciência, destaca-se a “Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não humanos”, constituída em 2012, responsável por consolidar o entendimento científico de que muitas espécies de animais possuem consciência²⁰. Mais recente, em 2024, a “Declaração de Nova York sobre a Consciência Animal” confirmou a Declaração de Cambridge, ampliou os grupos de animais dotados de estados de consciência e evidenciou as implicações éticas da consciência animal²¹.

Nessa perspectiva, afirma-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi responsável por romper com o paradigma antropocêntrico clássico que predominava

¹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jan.2025.

¹⁹ ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não-humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, p. 143- 171, set./dez. 2016.

²⁰ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; LIMA, Yuri. Lei Paulista nº 17.972/2024 e ADI nº 7.704: dignidade de cães e gatos. **Conjur**, set. 2024. Disponível em: www.conjur.com.br/2024-set-29/lei-paulista-no-17-972-2024-e-adi-no-7-704-dignidade-de-caes-e-gatos/#_ftn6. Acesso em: 21 jan.2025.

²¹ *Ibid.*

no ordenamento jurídico brasileiro, no qual os animais eram classificados como “coisas”, sem que fosse considerada qualquer consequência das ações humanas para os animais, muito menos o seu valor intrínseco e a sua dignidade. Nesse sentido, percebe-se um avanço significativo mediante a proteção constitucional dada aos animais.

De acordo com o Código Civil de 2002, os animais são objetos de direito economicamente apreciável, sendo regidos pelos Direitos Reais. Nesse sentido, nítido se mostra o contraste com a nova perspectiva consagrada pela Constituição, que considerou o bem-estar dos animais ao vedar qualquer prática que os submetam ao sofrimento. Ao vedar a crueldade, a Constituição consagrou o direito dos animais de não sofrer.

Notadamente, o Código Civil brasileiro adere à visão antropocêntrica clássica e desconsidera o valor intrínseco dos animais. Atenta-se, portanto, à necessidade de inovação legislativa para alinhar-se aos princípios e diretrizes estabelecidas pela constituição. Importante salientar que as normas jurídicas derivam da constituição e são nela fundamentadas.

Nas palavras de Walesca Mendes Cardoso:

a doutrina civilista tende a chamar para si o direito de interpretar e definir as categorias gerais do Direito e quer fazer subordinar a Constituição à Lei Civil, lendo a partir dos dispositivos do Código Civil que objetificam os animais, as normas constitucionais que coíbem a crueldade contra os seres sencientes não humanos.²²

Afirma-se que, na parte final do inciso VII, §1º, do artigo 225 da CRFB, a constituição define um comportamento proibido, constituindo-se regra a proibição da crueldade contra os animais²³. Nesse sentido, a partir da proteção constitucional dada aos animais, o valor intrínseco deles é reconhecido, considerando sua existência como um fim em si mesmo e levando em conta seu bem-estar, independentemente da utilidade para os seres humanos. Vale destacar que a constituição prevê a proteção dos animais sem estabelecer qualquer restrição baseada na sua utilidade para os seres humanos a partir de uma visão puramente antropocêntrica. É assegurada, portanto, a proteção dos animais com base na sua própria dignidade.

Importa salientar a discussão no plano doutrinário acerca da possível abordagem teórica adotada pela Constituição em relação ao Direito Ambiental e Direito Animal. Alguns autores, no caso do Direito Ambiental, defendem a adoção de um antropocentrismo ecológico, enquanto outros defendem o conceito biocêntrico. Certo é que a visão antropocêntrica clássica foi superada. A relação entre ser humano e natureza não é mais reduzida a sujeito e objeto,

²² CARDOSO, Walesca Mendes. Animais são pessoas no Direito brasileiro. In: MARTINS, Juliane, *et al.* **Direito Animal**: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes. Londrina: Thoth, 2021, p. 180-194.

²³ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. O princípio da Dignidade Animal. **Jus Animalis**, 4 mar. 2024. Disponível em: <https://jusanimalis.com.br/direito-brasil/vicente-ataide-dignidade-animal>. Acesso em: 24 jan. 2024.

respectivamente, já que nítida é a preocupação da Constituição com a proteção do meio ambiente e dos animais²⁴.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer:

[...] trata-se de um antropocentrismo jurídico ecológico – ou mesmo “relativo” ou “alargado”, como sustentam alguns autores (José de S. Cunhal Sendim, Vasco Pereira da Silva e J. R. Morato Leite e Patryck de A. Ayala) –, com o propósito de reconhecer o valor intrínseco e não meramente instrumental atribuído ao ser humano e a outras formas de vida não humanas e, é possível afirmar, à própria Natureza em si.²⁵

Vale destacar, conforme os ensinamentos de Vicente de Paula Ataíde Junior²⁶, que o Direito Animal e Direito Ambiental não se confundem. Por mais que compartilhem algumas regras e princípios jurídicos, constituem disciplinas separadas, sendo relevante observar que o animal é objeto das considerações do Direito Ambiental quando considerado integrante da “fauna”, sendo relevante devido a sua função ecológica; entretanto, quando o animal é considerado espécie, é relevante enquanto indivíduo senciente, sendo objeto do Direito Animal.

Conforme salienta o autor anteriormente mencionado²⁷, a partir da teoria dos princípios de Humberto Ávila, pressupõe-se o caráter pluridimensional dos enunciados normativos. Portanto, a partir da regra da proibição da crueldade contra os animais, evidencia-se a atribuição de um valor intrínseco a eles e a garantia constitucional de proteção.

Nessa perspectiva, destaca-se que a regra da proibição da crueldade contra os animais reflete o princípio da dignidade dos animais, reconhecido, inclusive, pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983. Como bem explicita Vicente de Paula Ataíde Junior²⁸, o princípio da dignidade animal é derivado do fato biológico da senciência e é a norma jurídica responsável pela expansão normativa do Direito Animal.

O princípio da dignidade animal impõe obrigações jurídicas e éticas de forma a garantir uma vida digna aos animais, objetivando, sempre, o bem-estar deles. Salienta-se que os direitos fundamentais podem ser entendidos como valores básicos para uma vida digna em sociedade²⁹. Sendo assim, como a dignidade humana é entendida como base axiológica dos

²⁴ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Série IDP - Direito Ambiental**: introdução, fundamentos, teoria geral. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2014. *E-book*.

²⁵ *Ibid.*

²⁶ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

²⁷ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. O princípio da Dignidade Animal. **Jus Animalis**, 4 mar. 2024. Disponível em: <https://jusanimalis.com.br/direito-brasil/vicente-ataide-dignidade-animal>. Acesso em: 24 jan. 2024.

²⁸ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

²⁹ MARMELESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**, 8 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. *E-book*.

direitos fundamentais, em um paralelo, a dignidade animal é a base axiológica dos direitos fundamentais dos animais³⁰.

Evidencia-se, como referência mundial para entender a definição de bem-estar para os animais, o relatório Brambell, realizado em 1965, no Reino Unido. Esse relatório elaborado por diversos pesquisadores e profissionais, teve sua causa na preocupação sobre o bem-estar dos animais de criação e resultou na chamada “Cinco Liberdades”. As liberdades resumem-se à adequada disponibilidade de água e alimentação; ambiente apropriado e área para descanso; direito à prevenção e tratamento de doenças e lesões; liberdade de se ter comportamentos naturais, como espaço e companhia adequada, e a necessidade de um ambiente isento de sofrimento mental, pois há de se lembrar que os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de experimentar dor, medo, estresse, entre outras sensações³¹.

A partir da regra de proibição da crueldade contra os animais consagrada pela constituição e com desenvolvimento do conceito de dignidade animal, afirma-se que há o rompimento com o antropocentrismo clássico, enraizado no ordenamento jurídico. Percebem-se cada vez mais decisões jurisprudenciais que enfatizam os avanços jurídicos e éticos em prol dos animais de forma a garantir proteção e bem-estar dos mesmos, até mesmo avanços na legislação em todas as esferas do Brasil com o objeto de assegurar a dignidade dos animais.

Na esfera federal, cita-se, como exemplo, a Lei nº 9.605/1998, que, em seu artigo 32, tipifica o crime de maus-tratos contra animais. Embora esteja em meio a lei de crimes ambientais, trata-se de uma regra de Direito Animal, visto que condutas humanas são penalizadas por violarem a dignidade individual do animal, não se tratando de um crime contra o meio ambiente.³² Pode-se citar, como outro exemplo, a Lei nº 11.794/2008, que regula os procedimentos para o uso científico de animais. Na esfera Estadual, posteriormente, estados brasileiros como São Paulo (2014), Mato Grosso do Sul (2014), Amazonas (2015), Paraná (2015), Pará (2016), Rio de Janeiro (2017), Minas Gerais (2018), Santa Catarina (2020), Espírito Santo (2021), além do Distrito Federal, apresentaram leis próprias que proíbem o uso de animais para testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfume e seus componentes de forma a priorizar os métodos alternativos³³.

³⁰ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

³¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Bem-estar Animal**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais/bem-estar-animal>. Acesso em: 24 jan. 2025.

³² ATAIDE JUNIOR, *op. cit.*, 2018, p. 48-76.

³³ ADRIANO PEDRO, Desenir. Métodos Alternativos ao Uso de Animais em Ensino e Pesquisa: Evolução e Panorama Atual do Brasil. **Enciclopédia Biosfera, Centro Científico Conhecer**, Jandaia-GO, v.18. n.37; p.334-348. 2021. Disponível em: <https://www.conhecer.org.br/enciclop/2021C/metodos.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2025.

Atualmente, no anteprojeto de reforma no Código Civil, discute-se a qualificação jurídica dos animais na parte geral, além de abordar questões relacionadas aos animais de estimação na esfera do direito de família. Isso inclui a convivência compartilhada dos animais de estimação e a repartição das despesas para sua manutenção após a dissolução do casamento ou da união estável, entre outras questões³⁴.

Observa-se, portanto, como a Carta Magna rompeu com o paradigma puramente antropocêntrico no ordenamento jurídico brasileiro e os avanços promovidos desde então. Salienta-se que muitos juristas ainda apresentam uma resistência ao Direito Animal e aos direitos dele decorrentes; entretanto, não se pode negar que, aos poucos, os direitos dos animais estão se consolidando, seja na legislação ou na jurisprudência, a dignidade como atributo próprio dos animais passou a ser considerada.

3. AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ANIMAL

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE³⁵, na qual se discute sobre a prática da vaquejada, foi julgado procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2023, que buscava regulamentar a vaquejada como prática desportiva e cultural. Na decisão, foi evidenciado o conflito de normas constitucionais, sobre direitos fundamentais, entre o artigo 225, §1º, inciso VII, que dispõe sobre a vedação à crueldade animal, e o artigo 215, que dispõe sobre as manifestações culturais. Do conflito, prevaleceu a norma que dispõe sobre a proteção animal.

O Ministro Luís Roberto Barroso³⁶, em seu voto-vista, destacou a intenção da assembleia constituinte ao inserir na constituição a vedação de práticas cruéis contra os animais. Ele evidenciou que o intuito era vedar práticas cruéis contra os animais, especialmente na “farra do boi”, a partir de um valor eminentemente moral. Nesse sentido, evidenciou que não se trata de mais uma medida para a garantia de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado. Concluiu o ministro que a regra da vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal

³⁴ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Os animais no anteprojeto de reforma do Código Civil. **Conjur**, 02 maio. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-02/os-animais-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil/> Acesso em: 21 jan.2025.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE**. Vaquejada. Manifestação Cultural. Animais. Crueldade Manifesta. Preservação da Fauna e da Flora. Inconstitucionalidade. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2025.

³⁶ *Ibid.*

deve ser considerada norma autônoma, isto é, seu objetivo deve ser somente a proteção animal, sem reduzir os animais à mera condição de elementos do meio ambiente. Além disso, Barroso defendeu inovações legislativas capazes de cumprir a opção ética dos constituintes de proteção dos animais e, ainda, afirmou que o Código Civil releva uma visão antiga e comporta revisão.

A Ministra Rosa Weber³⁷ também evidenciou pontos importantes sobre o direito animal. Em seu voto, destacou a necessidade de se reconhecer dignidade para além da pessoa humana e ressaltou que a Constituição, em seu artigo 225, §1º, VII, superou limitações antropocêntricas em prol do reconhecimento de uma dignidade própria dos animais. Enfatizou, também, a matriz biocêntrica do mencionado artigo, de forma a conferir valor intrínseco às formas de vida não humanas. Dessa forma, percebe-se a aplicação dos conceitos e princípios abordados nos capítulos anteriores.

Mais recente, na decisão do Ministro Flávio Dino na Medida Cautelar na ADI 7.704³⁸, foi deferida, em parte, a medida cautelar para suspender os efeitos das expressões “esterilizar cirurgicamente”, “esterilização cirúrgica” e “esterilizados cirurgicamente” destacadas nos dispositivos da Lei Estadual nº 17.972/2024 do Estado de São Paulo³⁹. A Lei Estadual nº 17.972/2024 tinha o objetivo de tornar obrigatória a castração, pelos canis e gatis, de todos os cães e gatos antes dos quatro meses de idade.

A decisão do Ministro evidenciou a visão mitigada do antropocentrismo pela Constituição e afirmou que, à luz da Carta Magna, a dignidade não é atributo exclusivo do ser humano. O Ministro reconhece que seres não humanos tem valor e dignidade, devendo ser observados os princípios bioéticos com a finalidade de não causar danos à existência do animal e de promover o bem-estar deles. Ao enfatizar o princípio da dignidade animal, Dino demonstra que estudos científicos comprovam que a castração precoce, generalidade e indiscriminada de cães e gatos, desconsiderando as características e situações específicas desses animais, põe em risco a saúde e a integridade física dos animais, de forma a violar a dignidade animal.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE**. Vaquejada. Manifestação Cultural. Animais. Crueldade Manifesta. Preservação da Fauna e da Flora. Inconstitucionalidade. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2025.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.704/SP**. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 17.972/2024 Estado de São Paulo. Atividade econômica de criação de cães e gatos. Relator: Min. Flávio Dino, 19 de setembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7005652>. Acesso em: 24 jan. 2025.

³⁹ SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 17.972, de 10 de julho de 2024**. Dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no Estado de São Paulo e providências correlatas. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://doe.sp.gov.br/executivo/leis/lei-n-17972-de-10-de-julho-de-2024>. Acesso em: 24 jan. 2025.

Em outra decisão judicial, em consonância com as decisões mencionadas, o Ministro Og Fernandes, no REsp 1.797.175 – SP⁴⁰, evidencia a necessidade de refletir sobre o conceito kantiano antropocêntrico e individualista de dignidade humana e reconhece a dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana, de forma a atribuir dignidade para as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica.

No mencionado Recurso Especial, o STJ determinou que a guarda do papagaio permanecesse com a família, que o mantinha em cativeiro, ao considerar que a reintegração do animal ao habitat natural não seria benéfico a ele, uma vez que já estava adaptado ao ambiente em que vivia, possuindo hábitos de ave de estimação. Nesse viés, negou o pleito do Ibama que solicitava a guarda do animal.

O Ministro Og Fernandes, no REsp 1.797.175 – SP⁴¹, evidencia a possibilidade de limitar os direitos fundamentais dos seres humanos com base no reconhecimento de interesses não humanos e destaca a ideia de um tratamento não cruel dos animais com base na dignidade inerente à existência deles. Fernandes afirma que “na verdade, o que devemos repensar e rediscutir é que esses seres vivos não humanos deixem de ser apenas meios para que a espécie humana possa garantir a sua própria dignidade e sobrevivência.”⁴² Dessa forma, o valor intrínseco dos animais e a sua dignidade é novamente reconhecido.

Além disso, o Ministro destaca os dispositivos do Código Civil de 2002 e a divisão realizada entre o regime jurídico atribuído às pessoas e o regime estipulado aos animais não humanos, os quais são considerados coisas. Evidenciando o Direito Comparado, o Ministro destacou a decisão da Corte Constitucional da Argentina, que reconheceu como sujeito de direitos os animais, em sede de Habeas Corpus, para a liberação de uma orangotango que se encontrava solidária e em sofrimento. Dessa forma o Ministro menciona, a partir das reflexões realizadas, o redimensionamento do ser humano com a natureza, mas não a partir de um viés antropocêntrico, e sim biocêntrico.

Outra decisão importante para o Direito Animal foi proferida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Agravo de Instrumento 0059204-56.2020.8.16.0000⁴³. A decisão discute a possibilidade dos cães Spike e Rambo, vítimas de

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1.797.175/SP**. Administrativo. Ambiental. Recurso Especial [...]. Relator: Min. Og Fernandes, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2679493819?origin=serp>. Acesso em: 25 jan. 2025.

⁴¹ *Ibid.*

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1.797.175/SP**. Administrativo. Ambiental. Recurso Especial [...]. Relator: Min. Og Fernandes, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2679493819?origin=serp>. Acesso em: 25 jan. 2025.

⁴³ PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 0059204-56.2020.8.16.0000**. Recurso de Agravo de Instrumento. Ação de Reparação de danos. Decisão que julgou extinta a ação, sem resolução de mérito em relação

maus-tratos e abandono, figurarem no povo ativo da lide, na condição de litisconsórcio. Em unanimidade, foi reconhecida a capacidade dos animais de serem parte ativa no processo por danos morais contra os antigos tutores.

O relator, juiz Marcel Guimarães Rotoli de Macedo⁴⁴, salientou que, após a Carta Política de 1988, pode-se afirmar que os animais passaram a ser reconhecidos como seres sencientes dignos de proteção, além de beneficiários dos direitos da tutela judicial como decorrência lógica dos direitos fundamentais. Evidencia, ademais, que alguns doutrinadores constitucionalistas classificam os direitos destinados aos animais como direitos e garantias da 4ª dimensão/geração dos direitos fundamentais.

O desembargador D'Artagnan Serpa Sá⁴⁵, em seu voto, concordou com o relator e evidenciou a necessidade de evolução do Direito em todos os seus ramos para se atribuir a devida prestação jurisdicional às partes da relação jurídica. Nesse sentido, destacou a evolução no Direito de Família, que reconhece a família pluriespécie/multiespécie, uma nova forma de entidade familiar; também destacou as demandas relacionadas à pensão e à guarda compartilhada dos animais.

Nessa perspectiva, o desembargador D'Artagnan Serpa Sá afirmou que a regra constitucional da proibição da crueldade contra os animais foi o marco do Direito Animal para dissociá-lo do Direito Ambiental. Reconheceu, ainda, a dignidade animal como um direito fundamental do animal não humano. Como afirma o desembargador “relevante destacar que tal interpretação constitucional corrobora a tese de que, como judiciosamente animal não é coisa, mas sim portador de dignidade própria”⁴⁶. Nesse sentido, destaca a fundamentação da Exma. Ministra Rosa Weber, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, em que assevera: “O atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito”⁴⁷.

aos cães Rambo e Spike [...]. Relator: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, 14 de setembro de 2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015415821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0059204-56.2020.8.16.0000#integra_4100000015415821. Acesso em: 25 jan. 2025.

⁴⁴ PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 0059204-56.2020.8.16.0000**. Recurso de Agravo de Instrumento. Ação de Reparação de danos. Decisão que julgou extinta a ação, sem resolução de mérito em relação aos cães Rambo e Spike [...]. Relator: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, 14 de setembro de 2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015415821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0059204-56.2020.8.16.0000#integra_4100000015415821. Acesso em: 25 jan. 2025

⁴⁵ *Ibid.*

⁴⁶ *Ibid.*

⁴⁷ *Ibid.*

O desembargador conclui, portanto, pela possibilidade de se reconhecer os animais como sujeitos de direitos fundamentais e, como consequência desse fato, assim como o relator, reconhece aos animais a capacidade de ser parte desde que devidamente representados.

Nas palavras do desembargador D'Artagnan Serpa Sá:

[...] entendo como legítima a “judicialização estrita do Direito Animal como meio de defesa, em juízo, dos direitos dos animais não humanos, vez que o Direito deve evoluir em consonância com o avanço do processo civilizatório e ser interpretado à luz do mandamento Constitucional, o qual prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (XXXV, art.5º da CF)”⁴⁸

Após o exposto, pode-se afirmar que o Direito Animal vem sendo reconhecido pela jurisprudência e cada vez mais os direitos dos animais são aprimorados com base no princípio da dignidade animal. Busca-se ampliar a proteção dos animais em diferentes ramos do direito, sendo uma realidade a discussão sobre a melhor forma de qualificá-los no ordenamento jurídico.

Percebe-se, além disso, que o princípio da dignidade animal propiciou não só a proteção dos mesmo, mas também o dever constitucional de garantir uma vida digna para os seres sencientes, mesmo quando em conflito com o direito fundamental do ser humano.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, nota-se a evolução no ordenamento jurídico brasileiro para se adequar à realidade social. Paradigmas foram superados para se atribuir direitos a outros seres, ensejando uma nova perspectiva a ser avaliada pelo ser humano.

Conforme demonstrado no presente estudo, os debates filosóficos, jurídicos e científicos ensejaram uma nova interpretação da dignidade de forma a considerar uma dignidade para além da humana. A partir da capacidade de sofrer, denominada senciência, a reflexão sobre o direito de não sofrer dos animais ganhou força.

Nesse sentido, foi demonstrado que a Constituição da República Federativa de 1988 deu origem a regra da vedação à crueldade animal e se tornou possível a concretização do Direito Animal a partir do valor intrínseco atribuído a eles.

Diante dessa nova perspectiva promovida pela Constituição, o presente trabalho versou sobre a mudança do paradigma antropocêntrico no ordenamento jurídico brasileiro e o

⁴⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 0059204-56.2020.8.16.0000**. Recurso de Agravo de Instrumento. Ação de Reparação de danos. Decisão que julgou extinta a ação, sem resolução de mérito em relação aos cães Rambo e Spike [...]. Relator: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, 14 de setembro de 2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015415821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0059204-56.2020.8.16.0000#integra_4100000015415821. Acesso em: 25 jan. 2025.

reconhecimento do princípio da dignidade animal. Dessa forma, constatou-se que, com a constituição, a partir da ideia de proteção aos animais, a busca pela efetivação da dignidade animal deu origem aos avanços na jurisprudência.

Logo, a tendência jurisprudencial demonstra a necessidade de se aprimorar os direitos dos animais para garantir a proteção deles em diferentes situações. Nas decisões, discute-se a qualificação dos animais no Código Civil, visto que nítido se mostra a contradição do Código Civil com a Carta Magna. Evidencia-se, ademais, que se trata de uma realidade a mudança no ordenamento jurídico com a criação de leis que visam proteger os animais.

Dentre as decisões abordadas, o presente estudo teve como objetivo tratar especificamente sobre o princípio da dignidade animal e o ordenamento jurídico brasileiro, sendo evidenciada a construção ao longo do tempo do conceito de dignidade e como serve de fundamento, atualmente, para a busca do bem-estar dos animais diante dos casos concretos.

Foi demonstrada a superação da diferenciação entre o Direito Ambiental e o Direito Animal pela jurisprudência, além da prevalência, em muitas decisões, do direito dos animais quando em conflito com direitos fundamentais humanos. Dessa forma, comprova-se a mitigação do antropocentrismo no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, concluiu-se que o princípio da dignidade animal foi consagrado a partir da regra constitucional da vedação à crueldade animal e serve de fundamento para decisões jurisprudenciais a favor dos animais. Dessa forma, ao longo do tempo, a dignidade ganhou diferentes interpretações, e, atualmente, mostra-se como fundamento para se promover a justiça para além da humana.

REFERÊNCIAS

ADRIANO PEDRO, Desenir. Métodos Alternativos ao Uso de Animais em Ensino e Pesquisa: Evolução e Panorama Atual do Brasil. **Enciclopédia Biosfera, Centro Científico Conhecer**, Jandaia-GO, v.18. n.37; p.334-348. 2021. Disponível em: <https://www.conhecer.org.br/enciclop/2021C/metodos.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2022.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não-humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, p. 143- 171, set./dez. 2016.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. O princípio da Dignidade Animal. **Jus Animalis**, 4 mar. 2024. Disponível em: <https://jusanimalis.com.br/direito-brasil/vicente-ataide-dignidade-animal>. Acesso em: 24 jan.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Os animais no anteprojeto de reforma do Código Civil. **Conjur**, 02 maio. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-02/os-animais-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil/> Acesso em: 21 jan.2025.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; LIMA, Yuri. Lei Paulista nº17.972/2024 e ADI nº7.704: dignidade de cães e gatos. **Conjur**, set. 2024. Disponível em: www.conjur.com.br/2024-set-29/lei-paulista-no-17-972-2024-e-adi-no-7-704-dignidade-de-caes-e-gatos/#_ftn6. Acesso em: 21 jan.2025.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Forum, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril S. A. Cultural e Industrial, 1974.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jan.2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 jan. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Bem-estar Animal**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais/bem-estar-animal>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1.797.175/SP**. Administrativo. Ambiental. Recurso Especial [...]. Relator: Min. Og Fernandes, 21 de março de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2679493819?origin=serp>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE**. Vaquejada. Manifestação Cultural. Animais. Crueldade Manifesta. Preservação da Fauna e da Flora. Inconstitucionalidade. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de agosto de 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.704/SP**. Medida Cautelar em Ação Direta

criação de cães e gatos. Relator: Min. Flávio Dino, 19 de setembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7005652>. Acesso em: 24 jan. 2025.

CARDOSO, Waleska Mendes. Animais são pessoas no Direito brasileiro. In: MARTINS, Juliane, *et al.* **Direito Animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Thoth, 2021.

GOUVEIA, Claudia *et al.* A Positivização dos Direitos da natureza na Constituição Equatoriana e sua compatibilidade com as propostas do movimento da ecologia profunda. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n.12, p. 61-77, jan./abr. 2013.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007. *E-book*.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 0059204-56.2020.8.16.0000**. Recurso de Agravo de Instrumento. Ação de Reparação de danos. Decisão que julgou extinta a ação, sem resolução de mérito em relação aos cães Rambo e Spike [...]. Relator: Juiz Subst. 2º grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, 14 de setembro de 2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015415821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0059204-56.2020.8.16.0000#integra_4100000015415821. Acesso em: 25 jan. 2025.

PEREIRA, Rejane; PESSÔA, Ulisses. A discriminação arbitrária da dor e da dignidade dos animais não humanos. In: VELLOSO, Reynaldo. **Os Direitos dos animais e as novas reflexões no mundo moderno**. Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2018. p. 9-24.

SÃO PAULO. **Lei nº 17.972, de 10 julho de 2024**. Dispõe sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no Estado de São Paulo e providências correlatas. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://doe.sp.gov.br/executivo/leis/lei-n-17972-de-10-de-julho-de-2024>. Acesso em: 24 jan. 2025.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Série IDP - Direito Ambiental: introdução, fundamentos, teoria geral**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2014. *E-book*.

SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SINGER, Peter. **Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. Tradução Marley Winck; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

WEYNE, Bruno. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. *E-book*.